



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 1187/2026

INTERESSADO(A): Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SETEC

OBJETO: Fornecimento de 950 (novecentos e cinquenta) jantares alusivos à solenidade de entrega do troféu “O Desbravador” no dia 14 de outubro de 2026, no Salão Nobre Nelson Galina no Centro de Cultura e Eventos Plínio Arlindo de Nês

PROCESSO N.: 388/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Exame prévio de legalidade de licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Controle preventivo da legalidade, art. 53 §1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade com considerações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, que aportou nesta Procuradoria Jurídica para análise em 04 de Setembro de 2026, encaminhado por meio do 1Doc Proc. Administrativo n. 11.611/2026, Despacho n. 4, submetido à apreciação na presente data, cujo objeto consiste no fornecimento de 950 (novecentos e cinquenta) jantares alusivos à solenidade de entrega do troféu “O Desbravador” no dia 14 de outubro de 2026, no Salão Nobre Nelson Galina no Centro de Cultura e Eventos Plínio Arlindo de Nês, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SETEC, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço por item, conforme justificativa e especificações constantes no caderno processual.

Os seguintes documentos, que são relevantes para a análise jurídica, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, sobrevieram conjuntamente para análise jurídica: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Memória de Cálculo; IV) Autorização da autoridade competente; V) Termo de Referência; VI) Minuta do Edital, contrato; e demais anexos.

Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva minuta do contrato, para atendimento da necessidade da secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supramencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

2.2 – Da fase preparatória



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem e a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e do contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em conformidade com os requisitos mínimos legais e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação, bem como contempla os demais requisitos essenciais à sua validade, em conformidade com os seguintes elementos:

A contratação do serviço visa atender à solenidade de outorga do Troféu “O Desbravador”, instituído pelo Decreto nº 1.417, de 03 de julho de 1989, cujo objetivo é reconhecer e destacar as empresas e produtores rurais que mais contribuíram para o desenvolvimento econômico de Chapecó, considerando o movimento econômico e os impostos recolhidos no ano-base de 2023. Trata-se de evento de grande relevância institucional e municipal, realizado anualmente, que reúne autoridades, servidores e os principais empresários da cidade, sendo de praxe o fornecimento de alimentação aos convidados, a fim de garantir adequada recepção e atendimento durante a solenidade.

Diante dessa tradição e da necessidade de manter a qualidade, a organização e o padrão compatível com a importância do evento, torna-se indispensável a contratação de fornecimento de alimentação pronta.

No caso vertente, o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade de realizar a contratação para fornecimento de 950 (novecentos e cinquenta) jantares alusivos à solenidade de entrega do troféu “O Desbravador” no dia 14 de outubro de 2026, no Salão Nobre Nelson Galina no Centro de Cultura e Eventos Plínio Arlindo de Nê, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SETEC.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica. Tal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

Acrescenta-se, por oportuno, que o Plano de Contratações Anual - PCA constitui instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021, destinado à racionalização das contratações públicas, ao alinhamento das aquisições ao planejamento estratégico institucional e ao subsídio da elaboração das peças orçamentárias, integrando a fase preparatória do processo licitatório e contribuindo para o fortalecimento das práticas de governança, planejamento e eficiência administrativa:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Registra-se que, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, foi verificada a publicação do Plano de Contratações Anual do Município de Chapecó, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021. Ademais, conforme documentação, a Secretaria informou que a presente contratação se encontra prevista no referido instrumento, evidenciando sua compatibilidade com o planejamento institucional e atendendo aos princípios da governança, do planejamento, da eficiência e da racionalização das contratações públicas.

Seguindo a análise, importa destacar que as contratações governamentais devem estipular critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Deste modo, as ações da Administração Pública devem ser, sobretudo, voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021).

Considerando as informações contidas no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela não demonstra impacto ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Registra-se ainda que, em atenção ao princípio do parcelamento, este deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40 inciso V, alínea “b¹”, da Lei n. 14.133, de 2021. Nesse ínterim, a autoridade competente justificou a impossibilidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Não se mostra tecnicamente viável o parcelamento da presente contratação, tendo em vista que o objeto consiste no fornecimento de alimentação completa para a solenidade de entrega do Troféu “O Desbravador”, incluindo as refeições, bebidas, louças, utensílios e serviços de garçons, os quais possuem relação direta entre si e demandam execução coordenada e simultânea.

A contratação de uma única empresa permite maior controle sobre a qualidade, a padronização, a logística e a adequada execução dos serviços, além de concentrar a responsabilidade pelo fornecimento integral do objeto, evitando eventuais incompatibilidades entre diferentes fornecedores.

Dessa forma, a contratação será realizada em item único, contemplando o fornecimento integral dos 950 (novecentos e cinquenta) jantares, de modo a assegurar a adequada execução do evento e a responsabilização integral da contratada.

Diante da justificativa apresentada, verifica-se que a opção pelo não parcelamento do objeto foi devidamente motivada pela autoridade competente, especialmente em razão da interdependência entre os serviços que compõem a contratação. Ademais, a contratação em item único mostra-se justificada pela necessidade de assegurar maior controle sobre a qualidade, a padronização e a logística do evento, bem como pela concentração da responsabilidade pela execução integral do objeto em uma única contratada, evitando eventuais incompatibilidades decorrentes da atuação de diferentes fornecedores. Assim, considerando as peculiaridades do objeto e a motivação constante dos autos, mostra-se justificada a contratação de forma integral, não se vislumbrando, sob o aspecto jurídico, óbice à solução adotada pela Administração.

Cumprе salientar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui etapa indispensável da fase preparatória do processo licitatório, nos termos da Lei n. 14.133/2021, devendo ser elaborado com a finalidade de identificar e delimitar, de forma devidamente fundamentada, o problema a ser enfrentado pela Administração Pública. Incumbe ao ETP, portanto, proceder à análise crítica das possíveis alternativas, a partir da adequada caracterização da necessidade administrativa, apresentando diagnóstico claro, objetivo e

¹ [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

fundamentado da demanda existente, sem avançar na definição da solução a ser adotada, diretriz esta que se verifica atendida no presente caso.

No que se refere à descrição da solução como um todo, recomenda-se a revisão do item 7 do Estudo Técnico Preliminar, uma vez que sua redação se limita, essencialmente, ao fornecimento de 950 (novecentos e cinquenta) jantares, sem contemplar os demais elementos que integram materialmente a solução pretendida. Assim, recomenda-se que a descrição da solução seja complementada, de modo a retratar integralmente o conjunto de prestações necessárias ao atendimento da necessidade administrativa e manter coerência com as especificações posteriormente estabelecidas no Termo de Referência (I).

2.2.2 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Por conseguinte, infere-se que o Termo de Referência apresenta descrição técnica dos serviços a serem prestados, inclusive com indicação de características. A observância de tais especificações foge da alçada deste órgão jurídico, tendo em vista que se trata de natureza técnica.

Sob esse prisma, sugere-se que o gestor adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Destaca-se que não é uma recomendação crítica em relação às especificações, apenas uma sugestão quanto à efetiva necessidade das especificações indicadas, de modo que não inviabilizem a competitividade, bem como não acarretem direcionamento para marca ou empresa específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Quanto à definição do objeto, verifica-se que o Termo de Referência o descreve, inicialmente, como simples “fornecimento de 950 (novecentos e cinquenta) jantares”. Todavia, das especificações constantes do próprio instrumento infere-se que a contratação possui abrangência substancialmente maior, compreendendo, além do preparo e fornecimento das refeições, a estruturação e manutenção do buffet, o fornecimento de louças, utensílios e equipamentos, a disponibilização mínima de 50 (cinquenta) garçons e de coordenador de salão ou maître, bem como outras obrigações acessórias inerentes à execução do evento. Recomenda-se, portanto, a revisão da definição do objeto, de modo que sua descrição reflita, de forma completa e fidedigna, todas as prestações que serão exigidas da futura contratada, evitando-se que obrigações materialmente relevantes sejam introduzidas apenas nas especificações do Termo de Referência (II).

Outrossim, quanto ao valor da contratação, infere-se que está estimada em R\$ 84.569,00 (oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais). Destaca-se que no presente caso foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, cujas regras poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, conforme justificado na Memória de Cálculo:

Considerando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para compor a memória de cálculo desta contratação, utilizei o inciso § 1º - IV, realizando orçamentos diretamente com empresas do ramo objeto desta contratação, sendo elas: Casa do Cheff - CRC Restaurante - BHG Eventos.

Os contatos foram obtidos por meio de pesquisa de números comerciais via Google, com posterior solicitação de propostas por Whatsapp.

O inciso § 1º - I para realizar os orçamentos baseados nos editais: Edital nº 12/2026 - PREF.MUN.DE UBIRATA – PR, Edital nº 29/2026 PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL – PR, Contratação Direta nº 6/2026 - SERVIÇO AUT.ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES/PR.

O inciso § 1º - III não foi aplicado.

Por fim, utilizei a média de preços para chegar aos valores estimados desta contratação.

Nessa senda, verifica-se, a partir da Memória de Cálculo, que a estimativa do valor da contratação foi obtida mediante a conjugação de pesquisas realizadas em contratações similares promovidas pela Administração Pública, disponibilizadas em sítios eletrônicos especializados em compras públicas, bem como por meio de cotações diretas junto a, no mínimo, três fornecedores, adotando-se, para apuração do preço estimado, a média aritmética simples dos valores obtidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Presume-se, ademais, que os dados integrantes da denominada “cesta de preços” tenham sido devidamente analisados e validados pelo gestor competente, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e planejamento que norteiam a contratação pública.

Cumprе esclarecer que a adoção do procedimento de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, conforme autorizado pelo art. 23, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, impõe à Administração o dever de justificar a escolha dos fornecedores consultados, de modo a assegurar a representatividade e a fidedignidade da estimativa. Tal exigência visa resguardar a idoneidade das fontes utilizadas e evitar a formação artificial de preços. No caso em apreço, constata-se que a Secretaria promoveu a devida fundamentação quanto à seleção dos fornecedores, apresentando, de forma clara, os critérios técnicos e operacionais que nortearam a escolha, nos seguintes termos:

A escolha do fornecedor foi realizada com base na obtenção de orçamentos junto a três empresas do ramo objeto desta contratação, sendo elas: Casa do Cheff - CRC Restaurante - BHG Eventos.

Buscamos por empresas que fossem experientes no ramo de fornecimento de jantares para grande quantidade de público, e que nos garanta uma boa qualidade em serviços quanto ao atendimento e quanto ao fornecimento de alimentação diferenciada, não conseguimos cotar junto ao portal nacional de compras públicas visto a dificuldade em encontrar esse tipo de produto, visto que esse tipo de produto o preço varia a depender do estado e região. Sendo que as empresas precisam ter expertise para realização de eventos desta magnitude.

As propostas encaminhadas pelos fornecedores foram devidamente acostadas aos autos, acompanhadas dos respectivos registros de conversas mantidas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, os quais evidenciam o encaminhamento dos orçamentos à Secretaria responsável.

Não obstante, cumpre destacar que os orçamentos utilizados para subsidiar a estimativa de preços devem conter elementos suficientes à adequada identificação dos fornecedores e à rastreabilidade das cotações realizadas, tais como razão social, número de inscrição no CNPJ, endereço da empresa, identificação do responsável, data de emissão e demais informações pertinentes. Tais cautelas conferem maior transparência, confiabilidade e segurança à pesquisa de preços, permitindo a adequada verificação da origem e da validade das propostas que fundamentam a estimativa da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Já em relação aos valores oriundos de outros certames licitatórios utilizados como parâmetro para a composição da estimativa da contratação, verifica-se que a Administração observou as disposições contidas no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, utilizando contratações similares realizadas pela Administração Pública como referência para a formação dos preços.

Consta dos autos que os parâmetros adotados correspondem aos valores efetivamente contratados em procedimentos anteriores, representativos dos resultados obtidos ao término das respectivas disputas, conferindo maior aderência à realidade mercadológica e maior confiabilidade à estimativa elaborada. Verifica-se, ainda, que a Secretaria utilizou como valores paradigma, em conformidade com a exigência expressamente prevista no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, apenas contratações recentes, assegurando a compatibilidade dos preços.

Assim, observa-se que a pesquisa de preços e a respectiva memória de cálculo foram elaboradas em consonância com os parâmetros legais aplicáveis, encontrando-se devidamente fundamentadas e acompanhadas da documentação necessária à demonstração da metodologia adotada, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que o Termo de Referência atribui à futura contratada obrigações que extrapolam o simples fornecimento das refeições, abrangendo estrutura de buffet, louças, utensílios, equipamentos, equipe mínima de 50 garçons, maître e demais encargos operacionais, conforme já destacado, recomenda-se certificar que as propostas e contratações utilizadas como parâmetros na pesquisa de preços contemplam objeto efetivamente comparável, em extensão e condições de execução, ao ora pretendido. Caso as referências adotadas correspondam apenas ao valor unitário da refeição, sem os encargos acessórios previstos no Termo de Referência, deverá ser revista a pesquisa de preços, a fim de assegurar que o valor estimado reflita o custo real da solução integralmente especificada pela Administração (III).

Destaca-se, à luz do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República e no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo ser apurada mediante consulta a múltiplas fontes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

idôneas e atualizadas, a exemplo de contratações similares realizadas por outros entes públicos, registros constantes em bancos de dados oficiais e orçamentos obtidos junto a fornecedores do ramo pertinente.

Tal atribuição compete precipuamente à equipe técnica responsável pela pesquisa de preços, incumbindo ao órgão jurídico, no exercício de sua função consultiva e preventiva, alertar para a necessidade de estrita observância dessas diretrizes, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, prevenindo a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado e garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Insta mencionar ainda que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa do precedente do Tribunal de Contas da União:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão n. 403/2013 - Primeira Câmara.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência admite genericamente a subcontratação, sem estabelecer limites, condições ou identificar as parcelas do objeto passíveis de execução por terceiros. Tal previsão demanda compatibilização com a própria justificativa adotada pela Administração para o não parcelamento do objeto, fundamentada na necessidade de execução integrada e coordenada e na concentração da responsabilidade pelo fornecimento integral em uma única contratada. Assim, recomenda-se que a Administração delimite expressamente eventual possibilidade de subcontratação, indicando as parcelas acessórias que poderão ser executadas por terceiros e preservando sob



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

responsabilidade direta da contratada os elementos essenciais da prestação, nos termos do art. 122 da Lei n. 14.133/2021 (IV).

Quanto ao recebimento do objeto, verifica-se a utilização de disposições genéricas que não se mostram integralmente compatíveis com a natureza da contratação. O Termo de Referência faz referência ao recebimento de “bens”, estabelece prazo de até sete dias para verificação do objeto e utiliza expressões como “reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir”, “última e/ou única medição” e responsabilidade pela “solidez e segurança do serviço”, próprias de outras espécies de contratação. Considerando que o objeto será executado durante evento específico, com fornecimento e consumo imediato das refeições, recomenda-se a revisão integral das regras de recebimento, estabelecendo-se procedimento compatível com a natureza instantânea e perecível da prestação, inclusive quanto à conferência dos quantitativos, qualidade dos alimentos, disponibilização da equipe e demais obrigações no próprio momento da execução (V).

Dessarte, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a fase preparatória contém os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa e à definição da solução pretendida, em consonância, em linhas gerais, com as disposições dos incisos XIII do art. 6º e do § 1º e respectivos incisos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, considerando as necessidades de adequação identificadas ao longo da análise, a regularidade da instrução processual fica condicionada ao respectivo saneamento, de modo que, após as providências pertinentes, deverá ser possível aferir, de forma segura, a compatibilidade e a suficiência dos elementos que compõem a fase preparatória do certame, bem como a adequada fundamentação da solução escolhida para o atendimento da necessidade pública.

2.3 – Da minuta do Edital

No que concerne à minuta do Edital, afere-se que os itens necessários estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

14.133/2021², tais como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão (data hipotética); condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que tange à disposição prevista no artigo 15 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta a participação em licitação por meio de consórcio, registra-se que o edital, em seu item 4, dispõe expressamente sobre a permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos por força do art. 4º da Lei n. 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.[...]
§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nessa toada, verifica-se que o edital em anexo consta os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizará a contratação com tratamento diferenciado as empresas ME/EPP.

Por fim, da análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 388/2026, verifica-se a necessidade de adequação de algumas disposições, a fim de assegurar sua plena compatibilidade com o planejamento da contratação e afastar previsões oriundas de modelos genéricos. Nesse sentido, a exclusão da previsão de cadastro de reserva, por não se tratar de Sistema de Registro de Preços, bem como a correção da referência à apresentação de garantia

² Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

da proposta, uma vez que o próprio Edital expressamente dispõe que esta não será exigida. Recomenda-se, ainda, que a descrição do objeto seja ajustada para refletir, ainda que de forma sintética, a efetiva abrangência da contratação, que compreende não apenas o fornecimento das refeições, mas também as demais obrigações previstas no Termo de Referência (VI).

2.3.1 – Da modalidade de licitação

Do presente procedimento constata-se que a Administração busca a fornecimento de 950 (novecentos e cinquenta) jantares alusivos à solenidade de entrega do troféu “O Desbravador” no dia 14 de outubro de 2026, no Salão Nobre Nelson Galina no Centro de Cultura e Eventos Plínio Arlindo de Nês, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SETEC, que, salvo melhor juízo, caracterizam-se como serviços comuns. Deste modo, deve ser adotada a modalidade pregão, conforme determina o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante consignado nos autos, os serviços a serem prestados possuem padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme artigo 6º, inciso XIII³, da Lei 14.133/2021. Igualmente, não se busca a contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de obras e serviços de engenharia.

Como se nota, tem-se adequada a modalidade de licitação adotada, inclusive no que se refere à escolha do procedimento eletrônico, tendo em vista que o §2º, do artigo 17, da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao elencar que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

³Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.4 – Da análise da minuta do Contrato

A minuta contratual deve refletir, de forma integral e fidedigna, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais fundamentam a contratação e delineiam suas especificidades técnicas e operacionais. Ressalte-se que tais documentos constituem elementos essenciais do planejamento da contratação, conforme preceituado no art. 6º, incisos XX e XXIII e art. 18 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a minuta contratual não pode se limitar à adoção de um **modelo padrão genérico**, devendo ser **personalizada para atender às peculiaridades do objeto licitado**.

A incorporação das cláusulas previstas nesses documentos assegura a coerência entre o planejamento, a execução contratual e os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, prevenindo eventuais falhas na fiscalização e no cumprimento das obrigações contratuais.

Por fim, recomenda-se a revisão da minuta contratual com a personalização às peculiaridades do objeto licitado, uma vez que permanecem disposições incompatíveis com a natureza da contratação. Deverão ser adequadas, especialmente, as cláusulas de reajustamento, considerando que a vigência contratual se encerra em 30 de outubro de 2026 e não alcançará período anual, e as disposições relativas à medição e ao recebimento, que empregam expressões próprias de aquisição de materiais ou de contratos de execução continuada, tais como “entrega dos produtos”, “recebimento de bens”, “reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir”, “medição dos materiais” e responsabilidade pela “solidez e segurança do serviço”. Recomenda-se, ainda, a compatibilização da possibilidade de subcontratação com a justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto, bem como a revisão das regras de gestão e fiscalização, de modo que reflitam a execução concentrada em evento único e previamente determinado (VII).

2.5 – Da publicidade do Edital e da minuta do Contrato



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

O extrato a ser publicado na rede mundial de computadores, bem como nos demais meios previstos no § 3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, deverá conter, obrigatoriamente: (a) a descrição precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado, redigida de forma sucinta e adequada, de modo a promover a ampla competitividade e assegurar a aquisição do objeto pretendido; (b) a indicação dos locais, dias e horários em que será possível consultar ou obter a íntegra do instrumento convocatório; (c) o endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, acompanhado da data e do horário de sua realização; e (d) quando a licitação ocorrer na forma eletrônica, a menção expressa de que será conduzida por meio da internet⁴.

Logo, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

À vista do exposto, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei n. 14.133/2021 para fins de contratação requerida, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e *links* de acesso, recomendando-se a observância do prazo

⁴ Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21/ Juliano Heinen - 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

mínimo de divulgação do art. 55⁵ da lei supramencionada e a devida publicação nos veículos de estilo.

Diante do exposto esta Procuradoria manifesta-se pela regularidade jurídica do procedimento ora analisado, não havendo óbice ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico n. 388/2026**, condicionado, contudo, ao atendimento das recomendações apontadas no decorrer deste parecer. As medidas recomendadas possuem caráter de aperfeiçoamento da instrução processual e visam assegurar a compatibilidade entre os documentos que integram a fase preparatória, bem como a plena observância das disposições da Lei n. 14.133/2021.

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam relacionadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM *“haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de

⁵ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

responsabilidade exclusiva do gestor, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município a ulterior análise, como recomenda a BPC n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁶.

Cumpré ainda consignar que não consta no caderno licitatório Termo de Reserva Orçamentária (Aviso de Bloqueio de Despesa). Nesse sentido, recomenda-se a realização do bloqueio orçamentário quando da assinatura do contrato, tendo em vista a imposição prevista no artigo 150 da Lei n. 14.133/2021.

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis⁷.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise *supra*.

É o parecer⁸.

Chapecó-SC, 08 de Setembro de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

Nathalie Scussiatto
Consultora Jurídica do Município
OAB/SC n. 52.454

⁶ Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congêneres, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 9/2022)

⁷ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 1/2022)

⁸ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).